

em negar provimento ao agravo regimental, consoante o relatório e votos constantes das notas taquigráficas inclusas, que ficam integrando o presente julgado. Recife, 23 de outubro de 2001. Des. JOAQUIM DE CASTRO Presidente e Relator

013. 0046802-0 Mandado de Segurança  
Comarca : Recife  
Impte : Eliezer Barbosa de Araújo Júnior  
: Fernando Frederico Martins Moreira Júnior  
: José Muniz dos Santos  
: Paulo Fernando Barreto Lessa  
: Rogério Rodrigues de Oliveira  
Advog : José Foerster Junior  
Impdo : Diretor Da Academia De Polícia Civil Do Estado De Pernambuco  
: Secretário de Segurança Pública do Estado de Pernambuco  
Procurador : Dr. Romero De Oliveira Andrade  
Órgão Julgador : 1º Grupo de Câmaras Cíveis  
Relator : Des. Zamir Fernandes  
: 2820  
Julgado em : 02/05/2001

EMENTA: - Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança. Concurso público para Agente de Polícia Civil. Reprovação em exame psicotécnico. Proibição de acesso aos laudos individuais para fins de recurso. Preliminar de ilegitimidade de parte passiva referente ao Secretário da Segurança Pública rejeitada à unanimidade por se tratar da autoridade homologadora do certame, atuando o Diretor da Academia de Polícia como agente administrativo delegado para aplicar as provas. Garantia constitucional de acesso a dados individuais sem qualquer restrição. Inconstitucionalidade de norma editalícia restritiva do direito de recorrer de forma ampla. Segurança concedida para declarar nulas as cláusulas editalícias restritivas e condicionantes do direito de recorrer, conforme pedido constante do item 9 da exordial. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Mandado de Segurança Nº 46.802-0, em que são Impetrantes, ELIEZER BARBOSA DE ARAUJO JÚNIOR e OUTROS, e, Impetrados EXMO. SR. DIRETOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO e O EXMO. SR. SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Egrégio Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Segurança Pública e não se conhecer da preliminar de impropriedade da ação mandamental. E, no MÉRITO, ainda por unanimidade, em conceder a segurança; tudo de conformidade com a ementa e os votos constantes das notas taquigráficas anexas, as quais, devidamente revistas e rubricadas, passam a integrar o presente aresto. Recife, de de 2001 Des. Joaquim de Castro Presidente Des. Zamir Machado Fernandes Relator

014. 0044728-1 Apelação Cível  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
VARA : 1ª VARA CÍVEL POR DISTRIBUIÇÃO  
Ação Originária : 88008421 Indenização  
Apte : Empresa de Urbanização de Jaboatão - URJ  
Advog : Wagner Teixeira dos Santos  
Apdo : Domingos de Abreu Vasconcelos Júnior  
: Geovana dos Santos de Abreu Vasconcelos  
Advog : José Antonio Alves de Melo  
Órgão Julgador : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Antônio Amorim  
Revisor : Des. Ivonaldo Miranda  
NÚM.LIVRO : 2826  
Julgado em : 20/12/2000

EMENTA: Processo Civil. Apelação. Preliminar de nomeação à autoria do Município. Mérito negado provimento. 1- Quanto ao chamamento ao processo, nomeando à autoria, entendeu-se pela preclusão, visto que no momento próprio inexistiu o recurso próprio, caracterizando-se a preclusão, face a decisão negativa ao chamamento. Viu-se a Empresa Apelante ser Empresa Pública, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira. Apelante ante o decidido, também não lhe assiste o Juízo Privativo, de igual modo, existindo a preclusão. 2- Inexistiu recurso sobre a matéria do mérito. Unissomonamente rejeitada a preliminar, único fundamento do recurso, mantendo-se a decisão monocrática. Acórdão lavrado pelo Revisor. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível Nº 44728-1, da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, sendo Apelantes EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE JABOATÃO e Apelados GEOVANA DOS SANTOS DE ABREU VASCONCELOS; Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, negou-se provimento ao apelo, tudo de conformidade com os votos constantes das notas taquigráficas anexas, as quais devidamente revistas e rubricadas, passam a integrar o presente aresto. Recife, 29 de outubro de 2001 Des. Eltério Galvão Presidente Des. Ivonaldo Pereira de Miranda Revisor (Designado para lavrar o acórdão)

015. 0055738-4 Apelação Cível  
Comarca : Recife  
VARA : 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
Ação Originária : 9800315558 Mandado de Segurança  
Apte : COMPESA - Companhia Pernambucana de Saneamento  
Advog : Ana Maria Padilha Netto De Mendonca  
Apdo : Andréa Paula Ribeiro Valério  
Advog : Lindacy Neves  
Procurador : José Itamar Carvalho  
Órgão Julgador : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes  
Relator Convocad : Juiz Alfredo Sergio Magalhaes Jambo  
NÚM.LIVRO : 2826  
Julgado em : 08/05/2001

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - A IMPETRANTE COMPROVOU SER PORTADORA DA HABILITAÇÃO LEGAL - HÁ PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL NESTA CORTE DE JUSTIÇA - À UNANIMIDADE NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO APELATORIO 1. A Impetrante / Apelada comprou satisfatoriamente ser portadora da habilitação legal exigida no edital, sub itens 2.4 e 1.2, do Concurso Público em que participou como candidata. 2. Dessa forma deve ser a Impetrante / Apelada admitida pela autoridade Impetrada no emprego e cargo a que concorreu no concurso e para ele foi aprovado. Jurisprudência pacífica desta Eg. Corte de Justiça. 3. Unanimemente, negou-se provimento ao apelo. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 55738-4, em que figuram como parte Apelante a empresa COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO e como parte Apelada ANDRÉIA PAULA RIBEIRO VALÉRIO, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade dos votos dos seus componentes, negar provimento ao apelo, na conformidade do relatório, do voto e ementa, que integram este julgado. Recife, de outubro de 2001. DES. IVONALDO PEREIRA DE MIRANDA PRESIDENTE DES. SUBSTITUTO ALFREDO SÉRGIO MAGALHÃES JAMBO RELATOR CONVOCADO

016. 0013609-8 Apelação Cível  
Comarca : Santa Cruz do Capibaribe

VARA : VARA ÚNICA  
Ação Originária : 9100003493 Reivindicatória  
Apte : Fausto Antonio Da Silva  
: José Fausto Da Silva Irmao  
Advog : Sebastião Bernardino Da Silva  
Apdo : José Leite Da Silva  
Advog : Valdineide Aleixo Lima  
: Américo Barbosa Curvelo  
Órgão Julgador : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes  
Relator Convocad : Juiz Alfredo Sergio Magalhaes Jambo  
Revisor : Juiz Luiz Fernando Lapenda Figueiroa  
NÚM.LIVRO : 2826  
Julgado em : 04/10/2001

EMENTA: CÍVEL - REIVINDICATÓRIA DE POSSE E PROPRIEDADE - CONTRATO VERBAL - BOA FÉ DOS APELANTES NA TROCA DO IMÓVEL EM QUESTÃO POR OUTRO QUE LHES PERTENCIA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO IMÓVEL - TENTATIVA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO / APELADO EM REAVER O IMÓVEL - PROVA SATISFATORIA DOS AUTOS ESCLARECENDO QUE OS REUS / APELANTES TORNARAM-SE PROPRIETÁRIOS DE FATO - À UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO APELATORIO 1. Contrato verbal entre os permutantes do imóvel, com ausência de escritura no RGI por parte dos Adquirentes. 2. Contrato celebrado entre as partes por permuta de imóvel que anteriormente pertencia aos adquirentes. 3. As provas dos autos esclarecem que após a efetivação da troca verbal, o Autor / Apelado não mais teve a posse da casa permutada, passando os REUS / Apelantes à posse das mesmas, na qualidade de proprietários de fato, tanto é que ali levantaram benfeitorias, e receberam aluguéis. 4. Unanimemente, deu-se provimento à apelação, julgando-se a Ação Reivindicatória de Propriedade improcedente, invertendo-se o ônus das custas e honorários advocatícios em favor dos Apelantes. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 13609-8, em que figuram como parte Apelante Fausto Antônio da Silva e outro, e como parte Apelada José Leite da Silva, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade dos votos dos seus componentes, dar provimento ao presente recurso apelatório para reverter o ônus da sucumbência, na conformidade do relatório, do voto e ementa, que integram este julgado. Recife, de outubro de 2001. DES. IVONALDO PEREIRA DE MIRANDA PRESIDENTE DES. SUBSTITUTO ALFREDO SÉRGIO MAGALHÃES JAMBO RELATOR CONVOCADO

017. 0016253-8 Apelação Cível  
Comarca : João Alfredo  
Ação Originária : 9300002704 Divorcio  
Apte : Ministério Público Estadual  
Apdo : Margarida Firmina Da Silva Melo  
Advog : Carlos Alberto B. De Miranda  
: José Maria Alves Da Silva  
Procurador : Dr. Oswaldo Evaristo Da Cruz Gouveia  
Órgão Julgador : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes  
Relator Convocad : Juiz Alfredo Sergio Magalhaes Jambo  
Revisor : Juiz Luiz Fernando Lapenda Figueiroa  
: 2826  
Julgado em : 04/10/2001

EMENTA: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AUDIÊNCIA DE AÇÃO DE DIVÓRCIO SOB PENA DE NULIDADE DO PROCESSO - À UNANIMIDADE DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO APELATORIO. 1. A presença do representante do Ministério Público nos processos de divórcio é obrigatória e a falta de sua intimação para comparecer a audiência de instrução e julgamento é suficiente para caracterizar a nulidade dos atos processuais praticados na audiência, bem como dos subsequentes, em respeito ao disposto no art. 84 do Código de Processo Civil. 2. Unanimemente, deu-se provimento ao apelo ministerial para anular sentença proferida em audiência, devendo o processo retornar ao juízo de origem. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 16253-8, em que figuram como parte Apelante o Ministério Público do Estado de Pernambuco e como parte Apelada Margarida Firmina da Silva Melo, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade dos votos dos seus componentes, em dar provimento ao apelo ministerial para anular a decisão monocrática, voltando o processo ao juiz de origem, que integram este julgado. Recife, 16 de outubro de 2001. DES. IVONALDO PEREIRA DE MIRANDA PRESIDENTE DES. SUBSTITUTO ALFREDO SÉRGIO MAGALHÃES JAMBO RELATOR CONVOCADO

018. 0050518-2 Duplo Grau Obrig. Jurisdição  
Comarca : Serra Talhada  
VARA : 1ª VARA CÍVEL POR DISTRIBUIÇÃO  
Ação Originária : 96006130 Cobrança  
Recte : Juizo  
Procdo : Município de Serra Talhada  
Proc. Justiça : Dr. Erik de Souza Dantas Simões  
Procurador : Erik de Souza Dantas Simões  
Órgão Julgador : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes  
Relator Convocad : Juiz Alfredo Sergio Magalhaes Jambo  
Revisor : Des. Eltério Galvão  
NÚM.LIVRO : 2826  
Julgado em : 04/06/2001

EMENTA: RECURSO NECESSÁRIO CÍVEL - COBRANÇA NAS DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS - PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E LITISPENDÊNCIA SUSCITADAS DE OFÍCIO - REJEITADAS INDISCREPANTEMENTE - NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Cobrança das diferenças de vencimentos que foram subtraídas do pagamento do funcionalismo do Município Recorrido desde 1991 até 1996. 2. Preliminar de prescrição, suscitada de ofício e rejeitada unanimemente sob o argumento de possuir os vencimentos funcionais trato sucessivo. 3. Preliminar de litispendência, igualmente suscitada de ofício, rejeitada indiscrepantemente, por não se vislumbrar nos autos prova suficiente para o seu reconhecimento. 4. No mérito, unanimemente, a Eg. 1ª Câmara negou provimento à remessa ex-officio, mantendo a sentença reexaminada em todos os seus termos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Necessário Cível nº 50518-2, em que figuram como parte Recorrente o Juízo e como parte Recorrida o Município de Serra Talhada, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, rejeitar a preliminar de prescrição, à unanimidade dos votos, rejeitar a preliminar de litispendência, indiscrepantemente, e no mérito, à unanimidade dos votos dos seus componentes, negar provimento ao presente Recurso Necessário Cível, na conformidade do relatório, do voto, notas taquigráficas e ementa, que integram este julgado. Recife, de outubro de 2001. DES. IVONALDO PEREIRA DE MIRANDA PRESIDENTE DES. SUBSTITUTO ALFREDO SÉRGIO MAGALHÃES JAMBO RELATOR CONVOCADO

019. 0045492-0 Apelação Cível  
Comarca : Jurema  
VARA : VARA ÚNICA

Ação Originária : 97001069 Mandado de Segurança  
Recorren : Juizo  
Apte : Município de Jurema  
Advog : Olímpio José de Oliveira Neto  
Apdo : Joaquim José Da Silva  
Advog : Reinaldo Santos de Barros  
Proc. Justiça : José Itamar De Lima Carvalho  
Órgão Julgador : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Zamir Fernandes  
Revisor : Des. Ivonaldo Miranda  
NÚM.LIVRO : 2826  
Julgado em : 30/05/2001

EMENTA: - Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança. Anulação de concurso público com reflexo em direitos adquiridos de funcionário estável. Inocorrência de ensejo à apresentação de ampla defesa. Chamamento irregular ao processo administrativo instaurado para a anulação. Inteligência dos arts. 40 e 41, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Embora possa a administração pública rever os seus atos, a eficácia dessa prerrogativa esbarra no respeito às garantias constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Recurso necessário improvido, prejudicado o recurso voluntário, para confirmar a sentença monocrática que concedeu a segurança em favor da Impetrante em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível Nº 45.492-0, em que é Apelante MUNICIPIO DE JUREMA, e, Apelado JOAQUIM JOSÉ DA SILVA. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em negar provimento ao recurso necessário, e, em julgar prejudicado o voluntário; tudo de conformidade com a ementa e os votos constantes das notas taquigráficas anexas, as quais, devidamente revistas e rubricadas, passam a integrar o presente aresto. Recife, 11 de 10 de 2001 Des. Zamir Machado Fernandes Presidente e Relator

020. 0059176-0/03 Embargos de Declaração  
Comarca : Recife  
Ação Originária : 0059176002 Agravo Regimental  
Emble : Marluce de Jesus Maranhão Vasconcelos  
Advog : João Humberto Martorelli  
: Fernanda Caidas Menezes  
: Rogério Vieira de Melo da Fonte  
: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho  
: Gisele Pereira Martorelli  
: Paulo Henrique Magalhães Barros  
Emble : Urbano Possidônio de Carvalho  
Advog : João Armando Costa Menezes  
Embo : Hospitais Associados de Pernambuco Ltda.  
Advog : Alcides Fernando Gomes Spindola  
: José Adolfo Vacemborg  
: José Paulo Cavalcanti Filho  
: José Roberto F. S. Cavalcanti  
: José Maria Alves Da Silva  
Emble : Urbano Vitalino de Melo Filho  
Advog : João Armando Costa Menezes  
Embo : Endomed - Laboratórios Farmacêuticos Ltda  
Órgão Julgador : Terceira Câmara Cível  
Relator : Des. Freitas Medeiros  
Revisor : Des. José Fernandes  
NÚM.LIVRO : 2823  
Julgado em : 26/04/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0059176-0/03 - RECIFE - PE  
EMBARGANTES : MARLUCE DE JESUS MARANHÃO VASCONCELOS E  
URBANO POSSIDÔNIO DE CARVALHO  
Advogados : Dr. João Humberto Martorelli e Outros  
EMBARGADO: HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA  
Advogados : Dr. Alcides Fernando Gomes Spindola e Outros  
EMBARGADO : ENDOMED LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA  
Advogados : Dr. Jorge Lauro Celidônio e Outros  
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DE FREITAS MEDEIROS

#### TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

EMENTA: Processual Civil - Embargos de Declaração - Contradição - Acolhem-se os embargos declaratórios, imprimindo-lhes efeito modificativo para, reconhecendo a existência de contradição, proceder a sua correção, excluindo a prestação de caução no deferimento de tutela judicial antecipatória. DECISÃO: "À UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PARA MODIFICAR O ACORDÃO EM FACE DA CONTRADIÇÃO NELE EXISTENTE, EXCLUINDO A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO NA CONCESSÃO DA TUTELA JUDICIAL ANTECIPADA". ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº0059176-0/03, em que são Embargantes, MARLUCE DE JESUS MARANHÃO VASCONCELOS E URBANO POSSIDÔNIO DE CARVALHO, e Embargados, HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA E ENDOMED LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA. Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores, componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: "À UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PARA MODIFICAR O ACORDÃO EM FACE DA CONTRADIÇÃO NELE EXISTENTE, EXCLUINDO A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO NA CONCESSÃO DA TUTELA JUDICIAL ANTECIPADA". Tudo nos termos dos votos constantes das notas taquigráficas anexas. Recife, 30 de novembro de 2001. DES. LUIZ CARLOS DE FREITAS MEDEIROS ( PRESIDENTE E RELATOR)

Relação No. 2001.04218 de Publicação (Analítica)

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado Ordem Processo

001. 0065128-1 Apelação Cível  
Comarca : Garanhuns  
Ação Originária : 98000171 Execução Fiscal  
Apte : Estado de Pernambuco  
Proccdor : Inês Almeida Martins Canavello  
Apdo : Sial - Soc. Ind. Artefatos Alumínio Cimento Ltda  
Recorren : (Juizo) Duplo Grau Obrigatório De Jurisdicao  
Procurador : Dra. Magnólia de Figueiredo Cavalcanti  
Órgão Julgador : Terceira Câmara Cível  
Relator : Des. Siqueira Campos  
Relator Convocad : Des. Helena Caula Reis  
Revisor : Des. Macedo Malta  
Revisor Convocad : Juiz Marcio Fernando De Aguiar Silva  
NÚM.LIVRO : 2823  
Julgado em : 18/10/2001

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO OCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONSUMADA. Não há como ser reconhecida a prescrição intercorrente se a paralisação do feito não se deu por culpa do credor, que requereu diligências antes do transcurso do quinquênio legal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 65128-1, no qual figuram como partes as retro nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar

provimento ao Reexame Necessário, prejudicado o recurso voluntário, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 19 de Outubro de 2001.

**Des. Freitas Medeiros**  
Presidente  
**DESª. HELENA CAULA REIS**  
Relatora  
(Republicado por ter saído com incorreções no DO nº 232 de 12.12.2001).

## ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Diretor : Des. Eltério Ramos Galvão Filho

Fundação de Direito Privado de caráter educacional, cultural e social, sem fins lucrativos, instituída pela Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco – AMEPE e reconhecida de utilidade pública pela Lei Estadual n.º 11.943, de 29 de março de 2001.

#### PORTARIA n.º 06 / 2001.

Ementa: Dispõe sobre a remuneração dos funcionários da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco – ESMAPE. O SUPERVISOR DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE PERNAMBUCO – ESMAPE, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 45, § 1.º, e 29, inciso XI, do Estatuto, e após aprovação da Diretoria Geral, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a remuneração dos funcionários da ESMAPE, tendo em vista a determinação do seu Regimento Interno; CONSIDERANDO a necessidade de adequar a remuneração dos funcionários ao mercado de trabalho e às particularidades funcionais e administrativas da ESMAPE, como entidade privada sem fins lucrativos,

#### RESOLVE:

Art. 1.º A remuneração dos funcionários da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco – ESMAPE passa a ser regulamentada pela presente Portaria.  
Art. 2.º A remuneração será paga consoante os valores previstos na Tabela em anexo, levando-se em consideração a complexidade da função e a jornada diária de trabalho, independentemente de sexo, idade ou estado civil, dentre outras distinções vedadas por Lei.  
§ 1.º A jornada de trabalho do funcionário que ocupar função de direção, chefia ou assessoramento será de oito (8) horas diárias e quarenta (40) horas semanais.  
§ 2.º O funcionário ocupante de função de direção, chefia ou assessoramento que, por autorização da Diretoria Geral, for enquadrado em jornada de trabalho igual ou inferior a seis (6) horas diárias e trinta (30) horas semanais, terá um decréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração prevista na Tabela em anexo.

§ 3.º O funcionário, não ocupante de função de direção, chefia ou assessoramento que, por necessidade do serviço e autorização da Diretoria Geral, for enquadrado em jornada de trabalho de oito (8) horas diárias e quarenta (40) horas semanais, terá um acréscimo de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) da remuneração prevista na Tabela em anexo.  
Art. 3.º O pagamento da remuneração dar-se-á até o 5.º dia útil do mês subsequente ao dos serviços prestados. -  
Art. 4.º Fica definido o dia 1.º de março de cada ano como data-base para revisão da remuneração dos funcionários da ESMAPE, caso haja superávit no exercício anterior, deduzida a inflação, e assim decida a Diretoria Geral, considerando a conveniência do serviço.  
Art. 5.º A Diretoria Geral deliberará sobre o enquadramento dos atuais funcionários às disposições deste Regulamento, com base em avaliação de desempenho, atribuições e salários, realizada por técnico especializado no prazo de trinta (30) dias. Parágrafo único. Comunicado do seu enquadramento, o funcionário terá igual prazo para fazer, por escrito, a opção pela jornada de trabalho, a qual será anotada na carteira profissional, sob pena de ser mantido no atual regime de trabalho.  
Art. 6.º Fica assegurado aos atuais funcionários o direito à irreduzibilidade de salário (art. 7.º, inciso VI, da CF).  
Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1.º de outubro de 2001.  
Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Recife, 31 de agosto de 2001.

**Juiz Ruy Trezena Patu Júnior**  
Supervisor da ESMAPE

FUNÇÃO:	Salário : Inicial	Salário Base:	Salário Máximo:
COORDENADORIA* (atividade-fim)	R\$ 2.200,00	R\$ 2.500,00	R\$ 2.800,00
DIRETORIA* (atividade-meio)	R\$ 2.000,00	R\$ 2.200,00	R\$ 2.500,00
COORDENADORIA REGIONAL*	R\$ 1.800,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.200,00
SECRETARIA REGIONAL*	R\$ 1.700,00	R\$ 1.850,00	R\$ 2.000,00
BIBLIOTECÁRIA	R\$ 1.000,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.200,00
JORNALISTA	R\$ 1.000,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.200,00
ESCRITURÁRIO SENIOR	R\$ 500,00	R\$ 550,00	R\$ 600,00
ESCRITURÁRIO JUNIOR	R\$ 400,00	R\$ 440,00	R\$ 500,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R\$ 240,00	R\$ 264,00	R\$ 280,00

(\* ) – Os diretores e coordenadores da ESMAPE quando magistrados não perceberão qualquer remuneração pelo exercício dessas funções (art. 42 do Estatuto da ESMAPE).  
(\*) – Republicada por incorreção.

## COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Presidente: Juiza., Paula Maria Malta Teixeira do rego

### ATA DA SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO 197ª SESSÃO

No décimo segundo dia do mês de dezembro de dois mil e um, foi realizada a distribuição dos seguintes processos ao Colégio Recursal:

Recurso Nº.: 02378/2001  
Origem..... JUIZADO ESPECIAL CIVEL - OLINDA  
Processo....: 00091/2001  
Recorrente.: WALLACE ALVES DO AMARAL  
Advogado...: SERGIO HENRIQUE C. MARQUES  
Recorrido...: BANCO INTER AMERICAN EXPRESS S/A  
Advogado...: VITOR A. DE S. GUEDES  
Relator..... JUIZ - EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO

